



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 1.471, DE 2022
(APENSADOS: PLs Nºs 1.484/2022, 2.901/2023, 4.751/2023, 5.283/2023,
5.284/2023, 1.043/2024 E 2.295/2024)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer diretrizes de remuneração de motoristas do transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587/2012, para estabelecer diretrizes relativas à transparência e aos critérios de repasse da remuneração aos motoristas no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por aplicativos ou plataformas digitais.

Art. 2º O art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

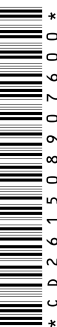
11A.....

Parágrafo único.

.....

.....
III – as plataformas deverão proceder com a inscrição dos motoristas no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), assegurando sua vinculação como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – estabelecimento de valor mínimo, não inferior a 80% do valor total pago pelo usuário a ser repassado ao motorista pelo fornecedor do aplicativo ou plataforma de comunicação em rede, quando esse intermediar o pagamento da tarifa;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

V – exigência de recálculo da tarifa devida em caso de mudanças na rota em viagem já iniciada com repasse proporcional ao motorista, nos termos do inciso IV;

VI – exigência de disponibilização, ao passageiro e ao motorista, de extrato analítico e discriminado contendo os valores relativos a tarifas, taxas, tributos, repasses e quaisquer outras parcelas que integrem o preço final do serviço, vedada qualquer divergência entre os valores informados ao usuário final e ao condutor por meio do aplicativo. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

